



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000727/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.705 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente INORPEL IND NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

Constitui infração à obrigação acessória, punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário (DEBCAD nº 37.049.119-0,), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, eis que conforme o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 21/23, a Recorrente teria deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, de forma a identificar, clara e precisamente, os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por ocasião das rescisões de contratos de trabalho, conforme determina o inciso II, §§ 13 a 17 do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos, ainda, do Relatório Fiscal, foi apurado que a Recorrente contabilizou rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, relativas às parcelas constantes nas rescisões trabalhistas, de forma conjunta, sem seguir um procedimento padrão. Foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em conformidade com os artigos 92, da lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) que tem a atividade econômica voltada para a prestação de serviços de telecomunicação;
- (ii) Em relação à mão de obra, afirma existir uma característica peculiar, quando comparada com outras prestadoras de serviço, na medida em que há um índice elevado na mobilidade da mão de obra técnica em um mesmo período de tempo. Diante deste fato, não há como vincular um empregado a um tomador;
- (iii) não haver omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, sendo correta a escrituração fiscal, não devendo incidir a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não procedem as alegações defensivas da Recorrente. Da análise do Auto de Infração e seu Relatório Fiscal, é conclusiva a ocorrência da violação acessória, hábil a amparar a incidência da multa.

Ressalte-se que a ausência de lançamento mensal em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, pela Recorrente, afigura-se, inclusive, como um dos motivos autorizadores do lançamento por arbitramento das obrigações principais.

Destaca, a Recorrente, a natureza de suas atividades. Ora, independente do perfil econômico ou das atividades desenvolvidas, nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não cabe à autoridade administrativa emitir qualquer juízo de probabilidade, possibilidade, no contexto das atividades da empresa. Sua atividade é vinculada, repita-se.

Verificada a ocorrência do fato gerador, deve proceder ao lançamento tributário. Outrossim, é a esfera de competência do julgador, no contexto da lide administrativa: julgar conforme a lei.

Por fim, adiro ao entendimento do acórdão recorrido:

Em sua defesa, alega a Autuada não haver omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, carecendo de justo título a aplicação de multa.

Rejeitam-se tais argumentos defensórios, salientando que todos os contribuintes estão obrigados a cumprir com as obrigações tributárias constantes na legislação pertinente. O Agente do Fisco não pode agir com discricionariedade, quando se trata do cumprimento do dever funcional. O que houve foi a constatação de descumprimento de obrigações instrumentais legalmente impostas, em nada influenciando a presente autuação o suposto fato de não ter havido omissão quanto ao número de segurados nem a redução no valor das contribuições, carecendo de justo título a aplicação de multa. As provas documentais constantes nos autos corroboram o conteúdo do Relatório Fiscal, indicando a efetiva ocorrência de infração à legislação previdenciária. O fato relacionado com a existência de recolhimentos não implica na regularidade fiscal. A multa foi aplicada em estrita consonância com os preceitos legais, em sentido amplo, conforme discriminado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fl.22.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro